



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 24 de maio de 2023.

JULGADO N.º: 009 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º 018881/2022 – IMPUGNAÇÃO.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 0096/2022.

INTIMADA: MTB TRAINING LTDA ME

ENDEREÇO: R. FORTUNATO FRISSE, N.º 797, TRES BARRAS, LINHARES-ES.

CEP: 29.907-080.

CNPJ N.º: 18.473.588/0001-66.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES - DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO,
JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL, KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI E
ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES.

RELATORA SUPLENTE: JULIANA SILVA MASSUCATTI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. SIMPLES NACIONAL. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. CORRETA TRIBUTAÇÃO. LOCAL ESTABELECIMENTO PRESTADOR. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÃO.

I- DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL n.º 0096/2022”, proposta pela empresa MTB TRAINING LTDA ME à Administração Tributária deste Município de Linhares/ES, protocolada em 25/11/2022, sustentando que não está obrigada ao recolhimento do ISSQN ao Município de Linhares quando presta serviços de treinamento a tomadores domiciliados em outro município, mesmo sabendo, que sua inscrição Municipal é deste município de Linhares/ES, e que a natureza do serviço muito embora o item seja utilizado de Treinamento 8.02, configura-se como fornecimento de mão de obra 17.5, da lista anexa de serviços da legislação tributária de



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

regência (fls.02-08). Solicitando Revisão e cancelamento dos Débitos Lançados na TIF 96/2022, bem como a inclusão do item 17.05 nas notas emitidas enquadradas no item 8.02.

O presente “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 0096/2022” emitido pelo fisco municipal, tem como objetivo informar ao contribuinte sobre o recolhimento a menor do ISSQN dos serviços prestados no item 08.02 da lista de serviço do anexo I, da Lei Complementar nº 10/2011, considerando que não consta da relação das exceções expressas no artigo 3º, incisos I a XXV, da Lei Complementar 116/2003, devendo, por força do artigo 21, § 4º da Lei Complementar 123/2006, o ISSQN ser recolhido no local do estabelecimento prestador. (fls. 50-destacamos).

Manifestação dos agentes de arrecadação fiscal (fls. 32-49), defendendo as determinações da Lei, de que quando da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em que o serviço prestado seja outro que não aqueles elencados nos incisos I a XXV, do art. 3º, da Lei Complementar 116/2003, nestes casos, o ISSQN deve ser recolhido para o Município de Linhares, ou seja, o local do estabelecimento prestador.

Por estas razões, por falta de estabelecimento do prestador no município onde o serviço foi prestado, e como a Nota fiscal emitida pelo contribuinte é deste município de Linhares, o sistema de Nota Fiscal Eletrônica, acompanhando a Legislação Tributária, entende que o serviço prestado pelo item 8.02 - Instrução, Treinamento, Orientação Pedagógica, é devido neste município de Linhares/ES.

Sendo assim, existe o referido Termo de Intimação Nº 0096/2022, para regularização da situação fiscal das notas que se encontram em aberto no município de Linhares/ES.

Emite-se o parecer.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

II – MÉRITO. Responsabilidade Tributária. ISSQN dos serviços de treinamento, item 8.02. Competência do local estabelecimento prestador. Regra Geral do art. 3º da LC n. 116/2003. Precedentes do STJ.

Ao analisar toda documentação, colhe-se do parecer fiscal, (fl. 35), que não constam como “objeto do contrato o serviço de mão de obra, muito menos no cartão do CNPJ o item 17.5”, afastando assim a possibilidade de a requerente solicitar a inclusão do item 17.5 nas notas emitidas no item 8.02. Não sendo acolhido o enquadramento da prestação de serviço, afasta-se desde já a regra de competência tributária do inciso XX do Art. 3º da LC 116/2003.

Notadamente, resta claro que os serviços prestados pelo contribuinte questionados nos autos, é sem dúvida, o enquadrado no item 08.02 – instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. (Contrato anexo as fls. 09 - tendo como contratante IPOG – INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO LTDA). Desta forma, a regra Geral de competência tributária aplicada a esses serviços é a regra do artigo 3º da LC n. 116/2003, de que o ISSQN é devido no local do estabelecimento do prestador, considerando que o item 8.02 não faz parte das exceções elencadas nos incisos I a XXV do mesmo artigo.

A propósito, para melhor elucidar a respeito dos serviços prestados, colhe-se dos autos, cláusulas do contrato existente as fls. 09 do processo em questão:

“1.1. O CONTRATADO se compromete a realizar a orientação pedagógica e a coordenação acadêmica dos cursos de PÓS-GRADUAÇÃO *latu sensu* Gestão da Qualidade e Engenharia de Produção; e ENGENHARIA DE SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA DE ALIMENTOS, a ser oferecido pela CONTRATANTE, cuja propriedade intelectual é, por direito, exclusiva do CONTRATADO. (fl. 09) (grifo nosso).

1.2. A orientação pedagógica e coordenação acadêmica consistem, na seleção, escolha e solução de problemas com os docentes, elaboração e eventual alteração de calendários, seleção de conteúdos, frequências e materiais didáticos, conforme normas pedagógicas do CONTRATANTE, orientação, acompanhamento e correção do TCC – Trabalho de Conclusão de



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Curso, orientação aos docentes, coordenação geral, elaboração, implantação, execução, avaliação e até o planejamento do Projeto Pedagógico da especialização lato sensu do curso descrito no item 1 da Cláusula Primeira deste contrato, o que estará sujeito à análise e a Ovação por parte da CONTRATANTE. (fls. 09-destacamos)

Já na Cláusula Terceira, que trata da remuneração dos Contratados, destaca que:

3.1. Pela coordenação a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor de R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) por módulo de CADA turma de especialização [...].(grifo nosso).

Portanto, não consta como objeto do contrato o serviço de fornecimento de mão de obra, muito menos no cartão do CNPJ da Prestadora, o que afasta a possibilidade de a requerente incluir o subitem relativo àquele serviço, qual seja: 17.05; Mas é forçoso constatar que se trata de atividades relacionadas a serviço de educação e, portando, enquadrado no subitem 08.02.

Dessa forma, **a regra de competência tributária** aplicada a esses serviços é a regra do artigo 3.º da LC n.º 116/2003, de que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador e não o local da prestação do serviço, pois o subitem 08.02 não faz parte das exceções elencadas nos incisos I a XXV do mesmo artigo.

Nesse passo, além dos precedentes referidos nos autos as fls. 37-38, nesse mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO PRESTADO EM LOCAL DISTINTO DA SEDE DA EMPRESA. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 116/2003. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, ao contrário do aduzido pelo acórdão recorrido, sedimentou-se no sentido de que "para fins de incidência do ISS, o sujeito ativo da relação tributária será, em regra, o município em que estiver localizado o estabelecimento prestador do serviço, sendo apenas excepcionalmente admitido o local da prestação para tanto, como no caso de expressa previsão legal ou quando houver comprovação de existência de unidade com poderes decisórios" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.752.712/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJE 22/10/2021). Precedentes. 2. Andou mal a Corte de origem ao definir que o imposto seria devido no local da prestação do serviço, sem considerar se o tipo de serviço prestado pela empresa contribuinte se enquadrava nas



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

exceções legais. Também andou mal ao decidir a controvérsia sem apontar a existência, ou não, de unidade com poderes decisórios no ente onde cumprida a obrigação. Em outras palavras, o critério adotado pelo TJDF, pautado apenas no local da prestação, não condiz com o da atual jurisprudência do STJ sobre o assunto, o que não se traduz em omissão, mas, sim, em efetiva dissonância passível de reforma. 3. Nos casos em que a aplicação do direito à espécie exige a incursão no substrato fático-probatório dos autos, necessário se faz que eles retornem à instância ordinária, para que a causa seja julgada conforme os parâmetros estabelecidos por este STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1849768/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2022, DJe 02/06/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30/11/2022.) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011. 2. Na espécie, a respeito da competência tributária para a cobrança do ISSQN, a Corte local, no juízo de conformação com recursos repetitivos, amparou-se no entendimento consolidado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.117.121/SP, assinalando que "o imposto é devido, como regra geral, no local do estabelecimento prestador" e que, "não se encaixando o serviço prestado pelo autor, ora apelante, em nenhuma das 22 hipóteses excepcionais do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e, não havendo escritório, filial ou afins no município de Itapevi, de rigor que o recolhimento do ISS se dê com base na regra geral, ou seja, no local do estabelecimento prestador, isto é, no município de Cotia". 3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal a quo, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1849768/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30/11/2022.) (grifo nosso)

Após analisar a documentação e constatar que a natureza jurídica em questão denota em verdade a existência dos serviços questionados que é o de TREINAMENTO, que obviamente são prestados por empregados da contratada e não há que se falar em fornecimento de mão de obra.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Como os serviços prestados pelo contribuinte para outros municípios, encontram-se em aberto neste sistema de nota eletrônica da Prefeitura de Linhares e também quando comparando com as declarações do Simples Nacional, demonstraram inconsistências entre os dados inseridos pelo contribuinte, por estas razões, o contribuinte foi comunicado através da Termo de Intimação Fiscal nº 0096/2022, de que não constava recolhimento do imposto através do Simples Nacional referente aquela prestação de serviço destacada nas notas fiscais de serviços.

Por fim, no que concerne ao caso propriamente dito, acompanhando os julgados do STJ, pela regra prevista no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº116/2003, o ISSQN será devido no local da sede do prestador do serviço. À vista disso, como o serviço contratado a ser executado pela empresa MTB TRAINING LTDA ME está descrito no subitem 8.02 da lista de serviços, então o **ISSQN** é devido ao Município de Linhares-ES, **local do estabelecimento prestador do serviço**, afastando assim, a **exceção** (local da prestação do serviço).

É o voto.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006– CTM, mantendo-se integralmente o Termo de Intimação Fiscal nº 0096/2022, esclarecendo que a competência para a incidência do **ISSQN é o do local do estabelecimento prestador do serviço**, afastando-se no caso, a exceção (local da prestação do serviço).

É o voto.

JULIANA SILVA MASSUCATTI
(MATRICULA: 009180)
RELATORA SUPLENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 009/2023

JULGADO N.º: 009 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º 018881/2022 – IMPUGNAÇÃO.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 0096/2022.

INTIMADA: MTB TRAINING LTDA ME.

ENDEREÇO: R. FORTUNATO FRISSE, N.º 797, TRES BARRAS, LINHARES-ES.

CEP: 29.907-080. CNPJ N.º: 18.473.588/0001-66.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES - DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO, JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL, KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI E ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES.

RELATORA SUPLENTE: JULIANA SILVA MASSUCATTI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. SIMPLES NACIONAL. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. CORRETA TRIBUTAÇÃO. LOCAL ESTABELECIMENTO PRESTADOR. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. CONSIDERAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é intimada MTB TRAINING LTDA ME e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 0096/2022, esclarecendo que a competência para a **incidência do ISSQN é o do local do estabelecimento prestador do serviço**, afastando-se no caso, a exceção (local da prestação do serviço).

Votaram com a Relatora Suplente, o presidente Milton José Alves Paraíso e Maria Célia Calmon (secretária/membro).

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 24 de maio de 2023.



JULIANA SILVA MASSUCATTI
RELATORA SUPLENTE



MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO N.º 009-JIF-PML/2023.
ACÓRDÃO N.º 009-JIF-PML/2023.

PAUTA: 17/05/2023.

JULGADO: 24/05/2023.

Relatora Suplente:

Ilm.^a. Sr.^a Juliana Silva Massucatti.

Presidente:

Ilm.^o. Sr: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm.^a. Sr.^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO N.º 018881/2022.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: MTB TRAINING LTDA.

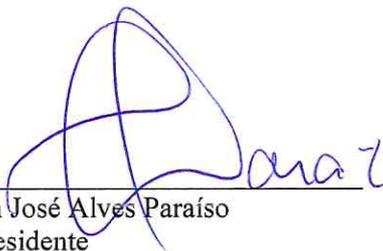
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 0096/2022.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o Termo de Intimação Fiscal de n.º 0096/2022, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006, esclarecendo que a competência para a incidência do **ISSQN é o do local do estabelecimento prestador do serviço, afastando-se no caso, a exceção** (local da prestação do serviço). Votaram com a Relatora Suplente Juliana Silva Massucatti, o presidente Milton José Alves Paraíso e Maria Célia Pandolfi Calmon (secretária/membro).

Linhares-ES, 24 de maio de 2023.


Milton José Alves Paraíso
Presidente


Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva